



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 057, 19 de maio de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **030/2025**, que *“Altera o marco delimitatório da Rua Vicente Leite, Centro.*

AUTORIA: VEREADOR PAULO CÉZAR TAVARES

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a alteração do marco delimitatório da Rua Vicente Leite, Centro, conforme o Decreto n.º 49, de 18 de dezembro de 1931, passa a ter seu início oficializado no trecho compreendido entre o cruzamento com a Rua Major Tito César (linha férrea em desuso) até a Rua Coronel Sebastiao Ramos de Castro, no Bairro Eldorado.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (g.n.):

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

LIII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)

Conforme informa o art. 1º da referida proposição, ° A via pública atualmente denominada Rua Vicente Leite, conforme o Decreto nº 49, de 18 de dezembro de 1931, passa a ter seu início oficializado no trecho compreendido entre o cruzamento com a Rua Major Tito César (linha férrea em desuso) até a Rua Coronel Sebastiao Ramos de Castro, no Bairro Eldorado.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos a matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

E no que se refere ao objeto do projeto de lei em epígrafe, esse pretende estabelecer também que:

- Fica o poder Executivo encarregado de mandar confeccionar a placa nominativa do logradouro público, afixa-la no momento oportuno, bem como comunicar a nova denominação as concessionárias de serviços públicos do município de Ubá.
- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.



Câmara Municipal de Ubá

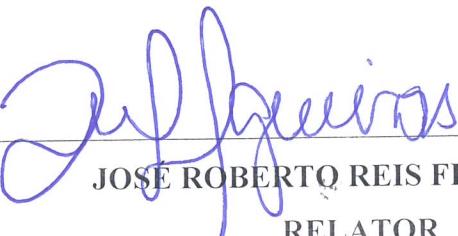
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da legislação pátria existente acerca do assunto, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 030/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).

Ubá, 19 de maio de 2025



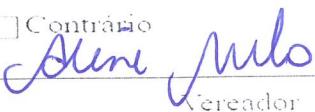
JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário



Alme Mulo
Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário



Runto Umina
Vereador